



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10930.906075/2012-09  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-006.713 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de agosto de 2019  
**Recorrente** ARTENGE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Data do fato gerador: 30/06/2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EXIGÊNCIA DE PROVA.

Não pode ser aceito para julgamento a simples alegação sem a demonstração da existência ou da veracidade daquilo alegado.

COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.  
EXIGÊNCIA DE CRÉDITO LIQUÍDO E CERTO.

O crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior somente pode ser objeto de indébito tributário, quando comprovado a sua certeza e liquidez.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS TRIBUTÁRIAS.  
INCOMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 2 DO CARF.

Este Colegiado é incompetente para apreciar questões que versem sobre constitucionalidade das leis tributárias.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira – Presidente e Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Marco Antonio Marinho Nunes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior e Semíramis de Oliveira Duro.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3301-006.713 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10930.906075/2012-09

## Relatório

Por bem descrever os fatos adoto, com as devidas adições, o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

O interessado transmitiu Per/Dcomp visando a compensar o(s) débito(s) nele declarado(s) com crédito oriundo de pagamento a maior de Cofins não-cumulativa, relativo ao fato gerador de 30/06/2010.

A Delegacia da Receita Federal de jurisdição do contribuinte emitiu despacho decisório eletrônico no qual não homologa a compensação pleiteada, sob o argumento de que o pagamento foi utilizado na quitação integral de débito da empresa, não restando saldo creditório disponível.

Cientificado do despacho decisório em 18/01/2013 (fl. 21), o contribuinte apresentou, em 14/02/2013, a manifestação de inconformidade de fls. 22/27, alegando, em síntese, que entregou o Dacon retificador em 14/12/2011, no qual informa que o valor a pagar de Cofins não-cumulativa é menor que o recolhido anteriormente, restando saldo a compensar. O valor apontado nessa declaração não foi considerado, embora não se encontrasse em nenhuma das hipóteses excludentes de apresentação de retificação de Dacon, conforme o disposto no art. 10 da IN RBF nº 1.015/2010, ou seja, o montante retificado não estava inscrito em Dívida Ativa e nem vinha passando por procedimento fiscalizatório. Cita o art. 5º, LV, da CF/1988, e os art. 165 e 168 do CTN. Por fim, requer o acolhimento e provimento de sua defesa, para que seja reformado o despacho decisório e homologado o pedido de compensação.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento negou provimento a manifestação de inconformidade. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 30/06/2010

AUSÊNCIA DE PROVAS DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. CRÉDITO NÃO RECONHECIDO.

Na ausência de provas, a DCTF e o Dacon retificados após a ciência do despacho decisório não podem ser considerados instrumentos hábeis para conferir certeza ao crédito indicado na declaração de compensação.

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada com a decisão, a Recorrente interpôs recurso voluntário, repisando as alegações apresentadas na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Winderley Morais Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

Inicialmente afasto as alegações de ofensa aos princípios constitucionais que não são possíveis de apreciação por parte deste colegiado, em razão da sua incompetência para decidir sobre a constitucionalidade de lei tributária. Conforme a súmula CARF nº 2, publicada no DOU de 22/12/2009.

“Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”

A Recorrente quando da apresentação da sua manifestação de inconformidade afirmou a existência do direito líquido e certo dos créditos pleiteados, entretanto, a decisão de piso não confirmou o crédito alegado em razão da ausência de comprovação das alegações de recolhimento indevido.

No caso em tela, o contribuinte alega que apresentou a retificação das informações da DACON e DCTF, segundo a decisão de piso, o Recorrente não apresentou documentação comprobatória do pagamento indevido. A decisão de piso foi clara em sua decisão ao informar a necessidade da apresentação das informações contábeis e fiscais para comprovar o suposto erro na informação da DCTF.

A apuração do PIS e da Cofins para o período de 30/06/2010, por sua vez, é consolidada no Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais (Dacon). O valor apurado no demonstrativo apresentado antes da ciência do despacho decisório não evidencia a existência de pagamento indevido ou a maior.

Após a ciência do despacho decisório, em 14/02/2013, o contribuinte retificou o Dacon relativo ao período, informando o mesmo valor declarado na DCTF retificadora, isto é, não apurando valor a pagar de Cofins não-cumulativa. Observe-se que esse Dacon retificador somente foi apresentado em 14/02/2013, e não em 14/12/2011, como alega o contribuinte.

Nesse ponto, vale ressaltar que as declarações retificadoras apresentadas após a ciência do despacho decisório não têm nenhuma força de convencimento e só podem ser aqui consideradas como argumento de defesa, e não como provas, uma vez que não se trata de procedimento espontâneo do contribuinte.

No caso, a apresentação das declarações retificadoras, com redução do valor do débito anteriormente confessado, não basta para justificar a reforma da decisão de não homologação da compensação declarada; faz-se mister a prova inequívoca de que houve

erro de fato no preenchimento da DCTF e do Dacon, isto é, de que o valor correto do débito é aquele constante nas declarações retificadoras.

Ao apresentar o seu recurso voluntário a Recorrente limita-se a trazer informações que já foram analisadas pela decisão da primeira instância alegando que a simples apresentação da retificação das declarações seria suficiente para comprovar o seu direito creditório.

Ressalte-se que a Recorrente ao apresentar o recurso voluntário já possuía a indicação clara da autoridade julgadora de primeira instância pela necessidade de apresentar as apurações contábeis para confirmar o suposto erro na DCTF e na DACTON e mesmo assim, não apresentou nenhum documento contábil ou apuração das contribuições, que pudesse confirmar as suas alegações.

A exigência de liquidez e certeza dos créditos sempre foi condição *sine qua non*, para a restituição do indébito. Autorizar a restituição de créditos pendentes de certeza e liquidez é inaplicável. A comprovação dos créditos pleiteados necessita de prova clara e inconteste.

A autoridade fiscal tem o ônus da comprovação dos fatos quando da realização do lançamento tributário. Entretanto, estamos tratando de caso diverso. O despacho exarado pela Unidade de Origem promoveu os cálculos referentes ao crédito obtido pela Recorrente em ação judicial. Os cálculos foram mantidos pela decisão de piso. A modificação da decisão recorrida, somente poderia ocorrer com a comprovação da existência dos erros na apuração dos créditos. A simples alegação sem a apresentação de documentação comprobatória não é suficiente para alterar o despacho decisório que não homologou o pedido de compensação, muito menos, obrigar a Fiscalização da Receita Federal que promova a busca das provas necessárias à comprovação das alegações constantes do recurso.

Analisando a situação da necessidade da prova, lembro a lição de Humberto Teodoro Júnior. “Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência de um direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.”<sup>1</sup>

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Relator

---

<sup>1</sup> Humberto Teodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, 41ª ed., v. I, p. 387.

